



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 710/94
INTERESSADA : Faculdade de Educação Física da Alta
Araraquarense de Santa Fé do Sul
ASSUNTO : Consulta sobre a obrigatoriedade da apre-
sentação de Monografia
RELATOR : Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira
de Sá
PARECER CEE Nº 875/94 CETG Aprovado em 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul envia a este Conselho Ofício nº 59/84, no qual apresenta consulta sobre a obrigatoriedade da apresentação de Monografia nos seguintes termos:

"Até 1993, o concluinte do Curso de Fisioterapia, da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, não era obrigado a apresentar uma monografia para conclusão do Curso, apesar de constar na grade o componente curricular "Metodologia da Pesquisa Científica". A direção da Faculdade, chegando à conclusão de que a Monografia viria a enriquecer os conhecimentos do alunado, solicitou, ao Conselho Estadual de Educação, uma alteração da grade curricular, tornando obrigatória a inclusão da disciplina Monografia nos 7º e 8º termos do Curso de Fisioterapia, sendo autorizada a alteração pelo CEE, conforme publicação no DOE de 06-05-94, já a partir do ano letivo de 1994. Os alunos, sabedores dessa obrigatoriedade, insistem na não apresentação da monografia".



PROCESSO CEE Nº 710/94

PARECER CEE Nº 875/94

Isto posto, a escola indaga ao Conselho o seguinte:

1) Se o aluno deixar de apresentar a monografia quais as conseqüências?

2) A Faculdade poderá montar e encaminhar o processo para registro do respectivo diploma?

1.2 APRECIACÃO

Realmente, a Escola em pauta solicitou alteração regimental - estrutura curricular do Curso de Fisioterapia para 1994 e conforme Parecer CEE nº 214/94 foi aprovada a inclusão da disciplina "Monografia", no Grupo das Matérias Complementares, 7º e 8º termos, com um total de 90 h/a e, ainda, conforme solicitação observa-se claramente que é para vigorar em 1994.

Quanto à legislação que, atualmente, normatiza alteração curricular regimental, temos a informar:

- Deliberação CEE nº 04/89, fixa normas de alteração dos regimentos dos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais, em seu artigo 4º diz:

"O CEE poderá, excepcionalmente, permitir a entrada em vigor da alteração proposta no mesmo ano de sua aprovação, quando assim recomende o interesse do ensino (grifos nossos)



PROCESSO CEE Nº 710/94

PARECER CEE Nº 875/94

- Normas sobre a aplicação dos Novos Curriculares Mínimos. Parecer nº 85/70. CESu item 9 diz:

"Os currículos mínimos, uma vez, homologados pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura e publicados, entrarão em vigor imediatamente no ano letivo a iniciar-se para os alunos matriculados no primeiro ano dos cursos.

Na hipótese de fácil adaptação e a juízo dos estabelecimentos, a execução do novo currículo mínimo poderá estender-se aos outros anos ou a todo o curso. Nestes casos, o princípio a ser observado é que a aplicação do novo currículo mínimo deverá ser feita de modo a não acarretar descontinuidade ou prejuízo para a formação profissional dos alunos que faziam o curso no regime do currículo anterior". (grifos nossos).

Analogicamente, o mesmo princípio poderá ser empregado para os casos de alterações curriculares, decorrentes do interesse das escolas com vistas à melhoria de seu ensino. Compete a ela decidir se quer que passe a vigorar para os alunos ingressantes no curso, para outros anos ou a todo curso, levando em consideração a facilidade de adaptação dos alunos à nova estrutura proposta.

Da decisão da instituição de ensino não cabe recurso do aluno, pois, na esteira de vários pronunciamentos do Conselho Federal de Educação, o estudante não tem direito assegurado à continuidade do currículo.

É recomendável que as escolas façam vigorar alterações curriculares, depois de aprovadas por



PROCESSO CEE Nº 710/94

PARECER CEE Nº 875/94

este Conselho, apenas para os alunos iniciantes de cursos, dada a dificuldade decorrente das adaptações aos demais alunos, e, somente em caráter excepcional, para as séries posteriores, fazendo menção do fato quando pleitearem modificações, junto a este CEE.

No caso em tela, pode a Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul, a seu juízo, tornar obrigatória ou não a Monografia, cuja inclusão no currículo foi aprovada este ano, para os alunos dos 7º e 8º termos, onde consta como disciplina.

Cabe observar ainda, com critério, que o Parecer CEE nº 214/94 aprovou alteração regimental - estrutura curricular de Curso de Fisioterapia, para vigorar a partir do ano letivo de 1994: inclusão da disciplina Monografia nos 7º e 8º termos do Curso.

2. CONCLUSÃO

Responda-se à consulente, que deve ser cumprida a estrutura curricular em pauta, pois esta deve, a seu critério, viabilizar o cumprimento da mesma.

São Paulo, 05 de dezembro de 1994

a) *Cons. Benedito Olegário Resende Noqueira de Sá*
Relator



PROCESSO CEE Nº 710/94

PARECER CEE Nº 875/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto de Relator.

Presente os Conselheiros: Frances Guimar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Maria Clara Paes Tobo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, aos 08 de dezembro de 1994.

a) *Cons. José Mário Pires Azanha*
Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Secção I Páginas 25/26/27.